



## ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O DIREITO À VIDA: PRÓS E CONTRAS

**Naiara Ribeiro de Oliveira Guignard<sup>(1)</sup>; Marcos Antônio de Olivas<sup>(2)</sup>**

<sup>1</sup>Centro Universitário de Itajubá – FEPI, Graduanda do curso de Direito, naiararibeirodeoliveira@gmail.com

<sup>2</sup>Centro Universitário de Itajubá – FEPI, Docente do curso de Direito, olivas@itacabo.com.br

---

### RESUMO

O Decreto nº 5.123/2004 ou mais conhecido como Estatuto do Desarmamento, é uma ferramenta da justiça de suma importância, que tem por finalidade, combater mortes e atos de extrema violência causados por armas de fogo em todo o território nacional, além de definir crimes. Regulado pelo SINARM (Sistema Nacional de Armas), o Decreto tem como função regular a posse e a comercialização de armas de fogo e munição no Brasil. Apesar de legitimado por meio do voto, o Estatuto do Desarmamento tem sofrido duras críticas por parte de alguns doutrinadores. Diante dessa controvérsia, o presente estudo teve por objetivo analisar os posicionamentos doutrinários favoráveis e contrários ao Decreto nº 5.123/2004, também conhecido como Estatuto do Desarmamento. Trata-se de uma Pesquisa Bibliográfica realizada junto aos periódicos e artigos científicos disponibilizados em Banco de Dados na internet, como também nas obras doutrinárias disponíveis na Biblioteca do Centro Universitário de Itajubá. Ao término do estudo, concluiu-se que o Estado não é onipotente e, que o direito à vida é direito fundamental da pessoa humana consagrada na Constituição Federal de 1988. Mostra-se, evidente, que o cidadão pode e deve ter o direito de se defender, como também o seu patrimônio ou a inviolabilidade do seu domicílio.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento, Direito Fundamental. Constituição Federal. Direito à Vida.

---

### INTRODUÇÃO

Com a constante violação dos Direitos Humanos no Brasil, existentes nas mais diferentes formas, fez com que o Estado, que tem o compromisso e a obrigação de assegurar aos seus cidadãos uma forma digna de vida por meio da proteção social (tutela do Estado), instituísse o Decreto nº 5.123/2004 com a função de regular a posse e a comercialização de armas de fogo e munição no Brasil. Tal decreto ficou conhecido com “Estatuto do Desarmamento. Apesar de legitimado por meio do voto, o Estatuto do Desarmamento tem sofrido duras críticas por parte de alguns doutrinadores. Diante dessa controvérsia, o presente estudo teve por objetivo analisar os posicionamentos doutrinários favoráveis e contrários ao Decreto

nº 5.123/2004, também conhecido como Estatuto do Desarmamento.

### MATERIAL E MÉTODOS

Nos moldes de Fonseca (2002) e Gil (2007): “A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta”. Dessa forma, o presente estudo se deu por meio da

Revisão de Literatura junto aos periódicos e artigos científicos disponibilizados em Banco de Dados na internet, como também nas obras doutrinárias disponíveis na Biblioteca do Centro Universitário de Itajubá.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Decreto nº 5.123/2004 ou mais conhecido como Estatuto do Desarmamento, é uma ferramenta da justiça de suma importância, a fim de, combater mortes e atos de extrema violência causados por armas de fogo em todo o território nacional, além de definir crimes.

Regulado pelo SINARM (Sistema Nacional de Armas), o Decreto tem como função regular a posse e a comercialização de armas de fogo e munição no Brasil.

As definições dadas pelo Decreto diferenciam as armas de uso restrito e as de uso permitido. As armas de uso restrito são as de uso exclusivo das forças armadas, de pessoas físicas ou jurídicas devidamente autorizadas e habilitadas e de instituições de segurança pública. As armas de uso permitido são aquelas que, a sua utilização deve ser autorizada tanto para as pessoas físicas como as pessoas jurídicas de acordo com as normas de comando do exército.

Sabemos que não é fácil a criação de um projeto de lei, e até que este projeto se torne de fato uma lei existe um grande caminho a ser percorrido. Mas quando se trata de proteção ao maior bem jurídico tutelado pelo Estado democrático de Direito: A vida, as dificuldades se agravam ainda mais no campo jurisdicional. *A priori* o Estatuto do Desarmamento regulado pelo SINARM tem como escopo a proteção dos cidadãos por meio do desarmamento da população, recolhendo armas ilegais ou sem registro para evitar os atos de extrema violência ou fazendo campanhas através do governo para que os cidadãos entreguem armas roubadas ou achadas, ou até mesmo as que se encontram em sua posse.

Há aqueles que defendem que somente o Estado deve prover a segurança dos cidadãos, caso contrário aconteceria a justiça privada (justiça com as próprias mãos). Se levar em consideração o Estado no caso a polícia, não pode estar em vários lugares ao mesmo tempo. O Estado não é onipresente. Portanto é válido para qualquer cidadão alegar poder ter armas, uma vez que o Estado é

incapaz de prover minha segurança e a de outra pessoa ao mesmo tempo.

Há aqueles que defendem o Estatuto porque, em caso de alguma briga banal, de futebol ou trânsito por exemplo, o sujeito poderia sacar uma arma e matar o outro desnecessariamente. Mas se pararmos para analisar corretamente ninguém precisa de uma arma de fogo para matar alguém, visto que as atrocidades que o ser humano é capaz de cometer são uma realidade assustadora, pode-se ter qualquer objeto em mãos se a vontade é realmente de matar, ou de não ter objeto nenhum, pode-se fazer com as próprias mãos. O que a sociedade precisa realmente não é ser privada de portar ou possuir armas, mas sim de uma completa conscientização sobre a importância da vida e que o fato de o cidadão ter ou não uma arma não gerará uma guerra civil e sim uma complementação da segurança, já que o Estado não é onipresente e portanto não pode prover a segurança de todos ao mesmo tempo.

Em contrapartida existem aqueles que dizem que não se poderia banalizar a compra e venda de armas. Vejamos, quando o criminoso quer ele na maioria das vezes tem arma à sua disposição, e quando não tem recorre a meios ilegais para adquirir. Segundo, por que não ter um exame psicológico para o porte?

Dizer que a revogação da Lei nº 10.826 seria um retrocesso, que o país viverá uma guerra civil, e que aumentaria a violência, é um verdadeiro equívoco. Basta olhar em volta e analisar os fatos. Vivemos em um país que ocorre 50.000 assassinatos ao ano, e defender cegamente o Estatuto do Desarmamento é talvez um dos maiores equívocos. Quem é contra o desarmamento alega que, a medida só vai desarmar a população mas os bandidos continuarão armados. Na opinião destes quem combate o Estatuto do Desarmamento é contra um maior controle sobre as armas de fogo no Brasil. A maioria dos artigos do Estatuto do Desarmamento dá meios à polícia para aprimorar o combate ao tráfico ilícito de armas e para desarmar os bandidos.

O Estatuto estabelece a integração entre as bases de dados da Polícia Federal, sobre armas apreendidas, e do Exército, sobre produção e exportação. Já as armas encontradas nas mãos de bandidos podem ser rastreadas e as rotas do tráfico desmontadas. Pela nova lei, todas as novas armas serão

marcadas na fábrica, o que vai ajudar a elucidar crimes e investigar as fontes do contrabando. Para evitar e reprimir desvios dos arsenais das forças de segurança pública, todas as munições vendidas para elas também vão ser marcadas. Portanto, tem-se mais uma prova de que é um equívoco o país ficar em guerra civil. Mas o que tem haver com os Direitos Humanos?

Direitos Humanos são os direitos de todos os cidadãos e devem ser protegidos em todos Estados e nações, e se referem diretamente aos direitos fundamentais no campo da atividade humana.

O Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH I em suas propostas gerais de garantia e proteção do direito a vida prevê a criação ou a edição de uma norma federal disposta a regular a aquisição, posse e porte de armas de fogo daqueles que comprovarem a real necessidade de uso delas.

Os Direitos Humanos foram criados para a proteção e garantia do direito de ir e vir, de ser tratado com respeito e dignidade por todos, direito de ser acusado com o devido processo e legislação cabível, de exigir o cumprimento da lei de forma eficaz, o direito de pensar, ser, crer, de se manifestar. São os direitos que revelam a dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista a crescente falta de segurança, os Direitos Humanos exigem cada vez mais dos governantes, de forma perseverante e contundente de que a pessoa do cidadão seja respeitada em sua dignidade e em seus direitos, lutando contra a violência de um modo geral.

A natureza dos Direitos Humanos da maior destaque aos direitos civis, ou seja, ele visa proteger a integridade física de forma direta construindo sua base nas 3 grandes dimensões do Direito: 1ª Direitos civis e políticos; 2ª Direitos econômicos, sociais e culturais; e 3ª Direitos coletivos (*Lato e Stricto Sensu*).

O PNDH I (Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996), e os PNDH II e III, juntos trazem uma infinidade de direitos a serem discutidos, tutelados e aplicados aos casos concretos, e estão divididos em propostas de curto, médio e longo prazo. A segurança da população se encontra em medidas de curto prazo, e isso se caracteriza pelo crescimento assustador da violência no país.

Nas palavras de DINIZ, Maria Helena: “Todo o conhecimento jurídico necessita do conceito de direito. [...]”.

A definição do direito é tarefa que ultrapassa a sua competência. Trata-se de problema supracientífico, ou melhor, jusfilosófico, já que a questão do “ser” do direito constitui campo próprio das indagações da ontologia jurídica”.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela 21ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, reza que: “1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei, ninguém poderá ser arbitrariamente provado de sua vida. (Parte III, art. 6)”.

A Constituição Federal em seu artigo 5º caput, garante: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Para ALEXANDRE DE MORAES: “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que constitui-se em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina”.

CRETELLA JUNIOR, em seus Comentários à Constituição Brasileira de 1988, diz que: “Bastaria que se tivesse dito “o direito” ao invés de “a inviolabilidade do direito à vida””.

Se “vida é um direito” assegurado pelo Estado, esse direito é inviolável, embora não “inviolado”. Direito à vida é expressão que tem, no mínimo, dois sentidos, o “direito a continuar vivo, embora se esteja com saúde” e “o direito de subsistência”: o primeiro, ligado à segurança física da pessoa humana, quanto a agentes humanos ou não, que possam ameaçar-lhe a existência; o segundo, ligado ao “direito de prover à própria existência, mediante trabalho honesto”.

Sem sombra de dúvida, a violência se tornou um câncer nomeio social, difícil de ser combatido, sobretudo nas grandes capitais.

O Estado, infelizmente, mostrou-se e ainda se mostra ineficaz no combate ao crime. Seja de forma preventiva ou punitiva, os meios empregados não surtem os efeitos esperados. No primeiro momento, o Brasil não consegue empregar com êxito práticas de prevenção à criminalização (principalmente dos jovens oriundos das classes baixas) por meio de políticas públicas que possibilitem a inclusão social e a erradicação da pobreza, através do acesso à educação, à cultura, à moradia e a empregos dignos, direitos assegurados pela



Constituição Federal. Em um segundo momento, não consegue punir adequadamente os infratores, por conta de uma legislação falha e ultrapassada que retira toda a efetividade da pretensão punitiva, aumentando a impressão de impunidade e a ideia de que no Brasil, o crime compensa.

Em meio ao caos e ao descaso do Estado que se diz Democrático e de Direitos, sobra para o cidadão comum, refém da violência generalizada que assola o país, a sensação de abandono, e de impunidade.

Como é do conhecimento de todos: “O Estado, por meio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa”. (GRECO, 2014, p. 341). O Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil é inviolável o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Portanto temos direito ao porte de arma. O direito não quer dizer que o Estado te dará isso, o direito garante que o Estado não tirará a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade sob o qual todos já nascemos com esses direitos. O legislador não criou esses direito e também nunca conseguirá te manter em segurança, O Artigo 5º apenas garante que o estado não irá acabar e nem mesmo reduzir o seu direito natural a se defender.

## CONCLUSÕES

Isto posto, conclui-se que a sociedade necessita de mais amparo, e de inúmeras conscientizações sobre a posse, o porte, a comercialização de armas, sobre o Direito à Vida, e precisa também entender que o Estado não é Onipresente e que por causa disso não estamos 100% (cem por cento) do tempo seguros e protegidos. O que a legislação traz, acentua e fomenta são os direitos referentes à Vida, a segurança, a integridade física.

O direito à vida figura como direito fundamental do homem na Constituição Federal e é evidente que este pode e deve defender esse direito tanto quanto sua integridade física, seu patrimônio ou a inviolabilidade do seu domicílio.

## REFERÊNCIAS

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. vol. I, art. 1º a 5º, LXVII. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1988

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo, editora: Atlas, 2007. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Volume 1: Parte Geral – 16ª ed. Rio de Janeiro. Editora: Impetus, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000, p. 61.